

RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 105/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2024

Objeto da licitação: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e acessórios clínicos, incluindo a instalação, com os devidos laudos de calibração, além do fornecimento de insumos e materiais para o funcionamento individual de cada item.

Referência: Item 11 – Balança Para Obesos 300kg.

Recorrente: B. D. R. Comércio de Equipamentos Ltda.

Recorrida: Welmy Indústria e Comércio Ltda.

I. PRELIMINARMENTE

Após julgamento, nos termos do edital, a empresa recorrente apresentou tempestiva manifestação contrária à decisão que declarou vencedora do certame, a empresa Welmy Indústria e Comércio Ltda., ora recorrida.

Realizado o juízo de admissibilidade e observando o que dispõe o item 17 do edital, constata-se que foram preenchidos os pressupostos necessários para análise dos apontamentos.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência da tramitação do Recurso Administrativo, posto que as razões foram disponibilizadas a qualquer interessado no Portal de Compras Públicas, conforme faz prova os documentos acostados, cumpridas, então, as formalidades legais exigidas.

III. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente contesta a classificação e habilitação da recorrida, sob a alegação de que o produto ofertado não atende as especificações exigidas. Consequentemente, pleiteia-se a desclassificação da recorrida.

A íntegra da peça recursal se encontra disponível no Portal de Compras de Públicas.



Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Minas
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane
Igarapé / MG - CEP 32900-000



www.icismep.mg.gov.br



(31) 2571-3026

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida rebate todos os questionamentos apresentados pela recorrente, defendendo que o item ofertado é superior à especificação exigida em edital.

A íntegra do documento se encontra disponível no Portal de Compras de Públicas.

V. DA ANÁLISE DOS FATOS

Primeiramente, cumpre registrar que a análise das razões recursais se deu sob a égide da Lei Federal 14.133/21, bem como ao teor do edital que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, faz lei entre as partes. Frise-se que o objetivo da presente licitação se consubstancia em atender, de forma efetiva, às necessidades do Consórcio ICISMEP frente às demandas de seus municípios consorciados, em franca observância ao princípio do interesse público.

Destaque-se, ainda, que o presente processo licitatório está sendo conduzido por profissionais devidamente habilitados, nos termos da Portaria nº 01/2024 publicada em 04/03/2024.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passar-se-á análise dos pontos alegados, observando a exata disposição contida no documento apresentado à Administração.

Visando subsidiar a presente análise, submetemos as razões apresentadas ao setor requisitante – Intendência, para conhecimento e manifestação acerca dos questionamentos relativos às características do produto ofertado, visando garantir precisão adequada ao julgamento. Em resposta, o setor apresentou o seguinte parecer:

1. B.D.R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ITEM 11)

Com relação ao item de número 11, balança para obesos 300Kg, depreende-se que este obteve uma intenção de manifestação recursal, da licitante: **B.D.R Comércio de Equipamentos Ltda**. Cumpre salientar ainda que as razões apresentadas possuem contrarrazão registrada, em nome da proponente vencedora, **Welmy Indústria e Comércio Ltda**, cuja defesa segue também descrita.

1.1 DOS FATOS DA RECORRENTE B.D.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Em suas razões, a recorrente B.D.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS Ltda. informa que o equipamento ofertado por meio da licitante recorrida Welmy

Indústria e Comércio Ltda., modelo W300/50, de fabricação própria, não atende ao edital desta licitação, no aspecto técnico do tópico a seguir.

1.1.1 *Quanto ao Display de Segmentos solicitado em edital*

1) “A recorrida conforme proposta ofertou equipamentos de marca própria, modelo W300/50 A, sendo que possui display em **LED**, quando o edital exige Cristal Líquido (**LCD**), e ambos possuem características diversas” – **Trecho extraído da peça recursal.**

1.2 **DOS FATOS DA RECORRIDA WELMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

Em suas contrarrazões, a recorrida Welmy Indústria e Comércio Ltda. informa que as razões apresentadas não têm o condão de alterar o resultado do presente certame, contestando o aparente desacordo com o argumento do tópico a seguir.

1.2.1 *Quanto ao Display de Segmentos solicitado em edital*

“O Recorrente gastou laudas e laudas, além do precioso tempo dos concorrentes e da Administração para reclamar de algo já comum e que, EM NADA MUDA A ESSENCIA DO PRODUTO solicitado. A Balança com visor em LED, é um produto superior, mais preciso em termos da necessária visibilidade dos dígitos da pesagem, e com valor menor.” - **Trecho extraído das contrarrazões recursais.**

1.3 **DO PARECER TÉCNICO E DECISÃO**

Conforme tudo o que fora exposto entre as partes, ressalta-se que os argumentos que outrora demonstravam o desacordo técnico entre a tecnologia ofertada pela recorrida e o descritivo técnico foram contestados de forma evidente por meio da empresa vencedora do certame.

A informação contestada é improcedente na medida em que o edital de licitações, para o item 11, balança para obesos 300Kg, solicita “display em segmentos facilitador da leitura pelo usuário com mostrador digital de cristal líquido com iluminação **LED**”. Logo, o solicitado no instrumento convocatório foi justamente o que foi oferecido. Ocorre que, erroneamente, recorrente e recorrida apresentam argumentos sobre uma característica (LCD) que sequer tenha sido mencionada em edital para este item, permanecendo assim o posicionamento inicial do setor técnico, concedendo o arremate e fornecimento à licitante Welmy Indústria e Comércio Ltda.

1.3.1 *Da decisão do setor técnico requisitante*

O setor técnico requisitante, posterior à análise de tudo o que fora exposto, compreende por improcedente a manifestação recursal da empresa: B.D.R. Comércio de Equipamentos Ltda. contra a classificação da recorrida Welmy Indústria e Comércio Ltda. no fornecimento do item 11. Assim, resta mantido o posicionamento inicial desta Administração Pública, concedendo à recorrida o fornecimento do item, que se encontra apto.

Parecer emitido por Vitória Beatriz Martins Pereira – setor Intendência.

Destaco que o Pregoeiro se submete ao instrumento convocatório e à legislação correlata e, na falta de expertise técnica, considerando previsão do subitem 28.3 do edital, poderá decidir com apoio de equipe especializada apta e competente para este fim.

Assim, considerando que as exigências licitatórias visam garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa, associada às garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória, entende-se inconcebível a desclassificação da proposta aprovada pelo setor técnico.

Dessa forma, reconhecida a incapacidade pessoal para opinar sobre o tema e considerando a manifestação do setor técnico, o previsto em edital e os princípios que norteiam a licitação, respeitando os princípios da legalidade e isonomia, julgo que o pedido de revisão da decisão apresentado pela recorrente não merece prosperar.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo pelo recebimento do recurso interposto pela empresa B. D. R. Comércio de Equipamentos Ltda. e, ato contínuo, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido por manter o ato recorrido que declarou a empresa Welmy Indústria e Comércio Ltda. vencedora no item 11 do certame em referência.

Nada mais havendo a informar, submetem-se os autos à análise do assessoramento jurídico, para que, em sequência, faça o recurso subir à Autoridade Competente Superior, o Diretor Institucional, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto.

São Joaquim de Bicas/MG, 26 de novembro de 2024

Lucas Costa
Pregoeiro



Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Minas
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane
Igarapé / MG - CEP 32900-000



www.icismep.mg.gov.br



(31) 2571-3026